

## Artigo 9.º

## Expansões

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, considera-se expansão qualquer incremento físico ou lógico das potencialidades específicas do equipamento informático instalado, desde que seja conectado directamente a este, ou constitua opção inequivocamente determinada por critérios de compatibilidade global.

## Artigo 10.º

## Organização do processo submetido a parecer

1 — Dos processos submetidos a parecer deverá constar:

- a) A fundamentação das necessidades e a identificação das vantagens qualitativas e quantitativas decorrentes da utilização dos bens ou serviços a adquirir ou locar, bem como o enquadramento do processo nas políticas sectoriais ou globais, quando existam;
- b) O caderno de encargos a que o processo se subordinou, ou documento equivalente;
- c) O relatório técnico-económico de avaliação das propostas apresentadas, acompanhado pela respectiva proposta de adjudicação;
- d) O parecer da entidade de coordenação sectorial, nos casos em que o processo tenha de ser submetido a parecer do Instituto de Informática.

2 — O Instituto de Informática dará conhecimento do teor do parecer por si emitido à entidade de coordenação sectorial.

3 — O relatório técnico-económico referido na alínea c) do n.º 1 bem como os pareceres emitidos pela entidade de coordenação sectorial e pelo Instituto de Informática poderão ser facultados às empresas consultadas ou concorrentes, a requerimento destas.

4 — Os pareceres emitidos pela entidade de coordenação sectorial e pelo Instituto de Informática serão tornados públicos, em conjunto com o relatório técnico-económico, nos casos em que a lei preveja a publicitação deste.

## Artigo 11.º

## Dever de informação para fins estatísticos

As entidades abrangidas pelo presente diploma são obrigadas a dar conhecimento ao Instituto de Informática de todas as aquisições onerosas ou gratuitas e locações, qualquer que seja o seu regime, de bens ou serviços de informática, no prazo máximo de 30 dias após a efectiva posse do bem ou início de utilização do serviço, nos termos a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

## Artigo 12.º

## Comunicação de despacho

1 — Até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, será dado conhecimento ao Instituto de Informática das entidades designadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, bem como dos representantes referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Sempre que ocorra qualquer alteração das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, bem como dos representantes referidos na alínea b) do n.º 1 do

artigo 3.º, a secretaria-geral do ministério em causa, ou o Governo Regional, consoante os casos, darão conhecimento ao Instituto de Informática no prazo de 30 dias.

## Artigo 13.º

## Aplicação às autarquias locais

A aplicação do regime previsto no presente diploma às autarquias locais e às associações e federações de municípios será feita, com as necessárias adaptações, mediante decreto-lei.

## Artigo 14.º

## Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 384/77 e a Portaria n.º 565/77, ambos de 12 de Setembro.

## Artigo 15.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, não se aplicando aos concursos e procedimentos iniciados em data anterior à da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 65/94

de 28 de Fevereiro

O processo de reprivatização que o Governo tem vindo a desenvolver, sobretudo após a publicação da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, inclui, entre os seus objectivos principais, o do reforço da capacidade empresarial nacional, em termos de a tornar mais competitiva no contexto da crescente liberalização dos espaços económicos internacionais.

Daí o ter-se justificado, no seu arranque, a preocupação de estabelecer alguns limites à participação de en-

tidades estrangeiras no capital das empresas que foram sendo transferidas para o sector privado, limites que variaram conforme a natureza particular de cada caso.

A experiência entretanto decorrida permite constatar que aquele objectivo foi substancialmente alcançado, quanto a um núcleo importante de empresas pertencentes a sectores chave da nossa economia.

Assegurada essa exigência do interesse nacional numa fase crucial de transformação da economia portuguesa, pode concluir-se que a situação é hoje significativamente diferente daquela que existia quando o programa de reprivatizações se iniciou.

Por um lado, as posições accionistas que já são detidas por grupos portugueses reduziram a vulnerabilidade das respectivas empresas à intervenção de interesses estrangeiros e, por outro, é, por vezes, o próprio interesse destas empresas que aconselha a abertura do seu capital a investidores de outros países.

Num outro plano, os compromissos do Estado Português no aprofundamento da integração europeia e na unificação do direito comunitário levam também a que, sem prejuízo do interesse nacional, os limites à participação de estrangeiros atrás referidos vão sendo gradualmente eliminados.

Consciente de tudo isso, o Governo não só tem vindo a alargar a percentagem daqueles limites nas diversas fases de cada processo de reprivatização, como nalguns casos de reprivatização mais recentes optou por não instituir limite algum.

Urge, no entanto, actuar com igual preocupação quanto às empresas cujos processos de reprivatização já se encontrem concluídos há algum tempo e em que, por isso, os limites fixados para a participação de estrangeiros são mais baixos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o limite quantitativo à participação de entidades estrangeiras no capital das sociedades cujo processo de reprivatização se encontre concluído passará a ser de 25%, salvo se, em diploma que haja regulamentado aquele processo, o limite fixado já for superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 66/94

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, criou os gabinetes de apoio técnico, visando prestar apoio téc-

nico e de gestão às autarquias locais, como contributo para um desempenho eficiente das suas atribuições e competências.

Os gabinetes de apoio técnico têm-se revelado como estruturas importantes para o desenvolvimento local e regional, embora as condições objectivas que determinaram a sua criação se tenham alterado, sem, contudo, se ter processado a sua evolução no sentido de uma descentralização mais acentuada das funções autárquicas, nomeadamente a sua integração em associações ou federações de municípios. Por outro lado, a consolidação da autonomia do poder local conduziu a que as câmaras municipais se apetrechassem com meios técnicos próprios, complementares e alternativos aos dos gabinetes de apoio técnico.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, definiu a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), sobre a qual se devem articular acções de gestão territorial que permitam uma adequada disponibilização da informação a este nível.

Nesta conformidade, e sem prejuízo de uma reestruturação mais profunda, torna-se necessário reordenar as áreas de actuação dos gabinetes de apoio técnico (GAT), tendo em vista a melhoria da prestação de assessoria técnica às autarquias locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a previsível e desejável evolução das funções dos GAT no sentido da sua articulação com as acções promotoras do desenvolvimento, no âmbito da concretização do novo quadro comunitário de apoio.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As áreas de actuação dos gabinetes de apoio técnico (GAT) criados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, serão redimensionadas por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, de acordo com as áreas correspondentes ao nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Art. 2.º Na data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo anterior são extintos os GAT cujas áreas de actuação não sejam objecto de redimensionamento pela mesma portaria.

Art. 3.º — 1 — São revogados os quadros privativos dos GAT constantes dos mapas XIV, XVI, XVIII, XX e XXII anexos ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

2 — Os novos quadros dos GAT serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, processando-se a transição do pessoal para os novos quadros nos termos da lei geral.

3 — A revogação prevista no n.º 1 produz efeitos na data da entrada em vigor da portaria a que se refere o número anterior.

Art. 4.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/89, de 17 de Agosto, o conselho da região das comissões de coordenação regional continua a integrar um representante por agrupamento de municípios, tal como se encontra previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de